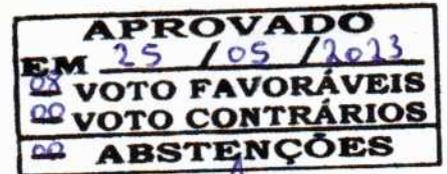




ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO



JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº 07/2023  
De 05 de maio de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,  
ANTÔNIO FERNANDES ANDRADE JUNIOR

Tenho a honra de dirigir-me à elevada deliberação dessa Casa Legislativa para nos termos do art. 48, inciso IV da Lei Orgânica do Município, em regime de urgência, submeter à apreciação o Projeto de Lei em anexo que *"Institui no Município de Frei Paulo o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aos Microempendedor Individual, Microempresas e Empresas de pequeno porte, de que trata a Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações da lei 147 de 07 de agosto de 2014 e 155 de 17 de outubro de 2016 e dá outras providências."*

As pequenas e microempresas são grandes geradoras de trabalho no País. Juntas, representam 27% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro. Individualmente pequenos, do ponto de vista agregado, estes empreendimentos são grandes em geração de emprego e renda sendo responsáveis nacionalmente por 52% dos empregos com carteira assinada e 40% dos salários pagos. Em âmbito federal, a instituição da Lei Geral da Micro e Pequena Empresa (Lei Complementar nº 123/06) conferiu tratamento diferenciado aos pequenos negócios, na busca de dar a estas condições mais justas de competição no mercado.

Soma-se a este esforço a criação da figura do Microempendedor Individual - negócios com faturamento anual de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) passaram a obter seu CNPJ logo após preencher um rápido cadastro online.

Para além da formalização daqueles empreendedores que estavam à margem da economia, o Microempendedor Individual serve como porta de entrada para o empreendedorismo, tanto daqueles que iniciam seus negócios por opção, quanto para aqueles que o fazem por necessidade.

Relevante notar, ainda que a figura do MEI tem servido como forma de inclusão produtiva feminina, sendo esse o segmento de maior participação empresarial das mulheres. Daqueles que empreendiam informalmente e passaram a se enquadrar como MEI, 55% declararam aumento no faturamento; 54% declararam aumento nos investimentos; 52% declararam que passaram a ter maior controle financeiro, e 26% declararam aumento nas vendas para outras empresas. Em um contexto de crise econômica, aumento no desemprego e queda na renda, o empreendedorismo tende a despontar

Praça Capitão João Tavares, 270 - Centro - Cep: 49.514-000 - Frei Paulo - Sergipe

Fone/Fax: (0xx79) 3447-1664 - [www.prefeitura.frei-paulo.se.gov.br](http://www.prefeitura.frei-paulo.se.gov.br)

C.N.P.J.: 13.100.102/0001-20

*Recebido em*  
*05/05/2023*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

como boa alternativa àqueles que perderam emprego ou renda. Não só condições de crédito e capital importam ao empreendedorismo, mas inovações de ordem institucional e jurídica que facilitem a formalização e promovam a desburocratização e garantam acesso a novos mercados.

É oportuno e relevante um marco jurídico municipal que promova a unicidade no processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, a racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para fins de registro, legalização e funcionamento de empresas e preferência nas aquisições de bens e serviços dos órgãos municipais em micro e pequenas empresas locais.

Dentre os destaques da inovação institucional que pretende-se promover por meio do Projeto de Lei, ressaltam-se a instituição do "Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas e dos Microempreendedores Individuais" para assessorar e auxiliar a Administração Municipal na implantação das políticas de promoção do empreendedorismo, dispensa de Alvará de Funcionamento para atividades de baixo risco - que possibilita o início imediato de operação de estabelecimentos após o registro, sujeito a avaliação de risco da atividade empreendida, entre outros benefícios.

Ainda, um dos principais atrativos deste Projeto de Lei à economia formal é o acesso diferenciado e favorecido às compras governamentais de bens e serviços. Somente os empreendimentos de menor porte que estejam legalizados podem participar desse bilionário mercado. Nacionalmente, para se ter uma dimensão, os pequenos empreendimentos fornecem 29,9% das aquisições públicas.

Diante do exposto, submete-se a presente matéria a apreciação e votação dos nobres pares que integram o Poder Legislativo.

Sendo o que se apresenta para o momento, valho-me do ensejo para reiterar meus protestos de estima e apreço, requerendo que a propositura em tela tramite **em regime de urgência**, e seja transformada em Lei por este Colendo Legislativo.

Frei Paulo, Sergipe, 05 de maio de 2023.

  
**ANDERSON MENEZES**  
Prefeito Municipal

**EXMO. SENHOR ANTÔNIO FERNANDES ANDRADE JUNIOR**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**  
**RUA JOÃO RODRIGUES LIMA, 292, FREI PAULO - SE, 49514-000**



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

**Projeto de Lei nº 07/2023  
De 05 de maio de 2023.**

**Institui no Município de Frei Paulo o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aos Microempreendedor Individual, Microempresas e Empresas de pequeno porte, de que trata a Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações da Lei nº 147, de 07 de agosto de 2014 e Lei nº 155, de 17 de outubro de 2016 e dá outras providências.**

**ANDERSON MENEZES**, Prefeito Municipal de Frei Paulo, Sergipe, no uso da atribuição que lhe confere o art. 48, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, submete a apreciação dos Vereadores, o seguinte Projeto de Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado aos microempreendedores individuais – MEI's, às microempresas – ME's e empresas de pequeno porte – EPP's, em conformidade com o que dispõe os artigos 146, III, "d", 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º. Ressalvado o disposto no Capítulo IV desta Lei Complementar, toda nova obrigação que atinja os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento.

§ 2º. Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 1º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação.

§ 3º. Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, conforme o disposto no § 2º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização.

§ 4º. A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 1º e 2º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte.

---

Praça Capitão João Tavares, 270 - Centro - Cep: 49.514-000 - Frei Paulo - Sergipe

Fone/Fax: (0xx79) 3447-1664 - [www.freipaulo.se.gov.br](http://www.freipaulo.se.gov.br)

C.N.P.J.: 13.100.102/0001-20



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

§ 5º. A inobservância do disposto nos §§ 1º a 4º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial.

Art. 2º. O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado aos microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelo Comitê Gestor Municipal da Micro e Pequena Empresa (CGM).

Art. 3º. A Administração Pública Municipal, por intermédio do Poder Executivo, criará o Comitê Gestor Municipal do Microempreendedor individual, da Microempresa e da Empresas de Pequeno Porte (CGM), nomeando seus membros por meio de Portaria, composto pela seguinte representatividade:

I. 2 (dois) representantes do Poder Executivo, indicados pelo prefeito municipal, sendo formado de 50% de membros da Secretaria que tiver vinculado a Sala do Empreendedor e 50% do Departamento de Tributos municipais;

II. 1 (um) representante do Poder legislativo, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal;

III. 4 (quatro) representante empresarial, com atuação local, indicados pela Associação Comercial ou terceiro setor.

§ 1º. Os membros representativos que constituirão o CGM terão mandato por um período de 2 (dois) anos, permitida recondução.

§ 2º. O CGM terá como função principal, assessorar e auxiliar a Administração Pública Municipal na implantação da referida Lei Complementar, orientado por meio de Resoluções do CGM.

§ 3º. O CGM será responsável por realizar estudos e de propor estratégias direcionadas à implantação da unicidade do processo de registro, legalização e baixa das micro e pequenas empresas locais, devendo entretanto, articular com a gestão pública municipal e com os demais órgãos públicos envolvidos na formalização empresarial, buscando em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, sob a perspectiva do usuário/cidadão.

§ 4º. O CGM terá autonomia para definir sua forma de trabalho, devendo realizar reuniões ordinárias, com convocação de todos os seus membros.

§ 5º. A composição e funcionamento do CGM, bem como de suas Câmaras Temáticas deverão ser regulamentados por meio de Regimento Interno.

§ 6º. O CGM promoverá, pelo menos, uma conferência anual, a ser realizada, preferencialmente, no mês de novembro, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de desenvolvimento econômico local e territorial, conselhos municipais e entidades parceiras afins.

§ 7º. O CGM terá uma Secretaria Executiva, à qual competem as ações de cunho operacional, demandadas pelo Comitê e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.

§ 8º. A Secretaria Executiva, mencionada no parágrafo anterior, será exercida por servidor indicado pela presidência do CGM.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

§ 9º. O mandato dos membros não será remunerado a qualquer título, sendo seus serviços considerados relevantes ao processo de desenvolvimento do município.

**CAPÍTULO II  
AGENTE DE DESENVOLVIMENTO**

Art. 4º. Caberá ao Chefe do Poder Executivo designar, através de Portaria, Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta Lei Complementar, observadas as especificidades locais.

§ 1º. A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas na Lei Complementar nº 123/2006, sob supervisão do Órgão Gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º. O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

- I. residir na área da comunidade em que atuar;
- II. haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de a gente de Desenvolvimento; e
- III. possuir formação ou experiência compatível com a função a ser exercida;
- IV. ser preferencialmente servidor efetivo do Município;
- V. vinculado ao órgão competente pelo desenvolvimento municipal.

§ 3º. A Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República juntamente com as entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial prestarão suporte aos referidos agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

**CAPÍTULO III  
DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE E DO MICROEMPREENDEDOR  
INDIVIDUAL**

Art. 5º. Para os efeitos desta lei, ficam adotados, na íntegra, os parâmetros de definição de microempresa e empresa de pequeno porte e microempreendedor individual constantes, respectivamente, do Capítulo II e do § 1º do artigo 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como as alterações que vierem a ser feitas por resoluções do Comitê Gestor Federal.

**CAPÍTULO IV  
INSCRIÇÃO E BAIXA**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

Art. 6º. Será assegurado aos empresários e pessoas jurídicas:

- I. entrada única de dados cadastrais e documentos;
- II. processo de registro e legalização integrado entre os órgãos e entes envolvidos, por meio de sistema informatizado que garanta: sequenciamento das etapas de consulta prévia de nome empresarial e de viabilidade de localização, registro empresarial, inscrições fiscais e licenciamento de atividade; e participação da base nacional cadastral única de empresas;
- III. identificação nacional cadastral única que corresponderá ao número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

§ 1º. O sistema de que trata o inciso II do caput deve garantir aos órgãos e entidades integrados:

- I. compartilhamento irrestrito dos dados da base nacional única de empresas;
- II. autonomia na definição das regras para comprovação do cumprimento de exigências nas respectivas etapas do processo;

§ 2º. A identificação nacional cadastral única substituirá para todos os efeitos as demais inscrições, sejam elas federais, estaduais ou municipais, após a implantação do sistema a que se refere o inciso II do caput, no prazo e na forma estabelecidos pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM.

§ 3º. É vedado aos órgãos e entidades integrados ao sistema informatizado de que trata o inciso II do caput o estabelecimento de exigências não previstas em lei.

§ 4º. A coordenação do desenvolvimento e da implantação do sistema de que trata o inciso II do caput ficará a cargo do CGSIM.

Art. 7º. O processo de abertura, registro, alteração e baixa do MEI, ME e EPP, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite diferenciado, simplificado e favorecido, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor, observado o seguinte:

- I. poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autografa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM;
- II. Ressalvado o disposto na Lei Complementar 123/2006, ficam isentos de custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas;
- III. O agricultor familiar, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, bem como o MEI e o empreendedor de economia solidária ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária; e
- IV. No caso do MEI, a cobrança associativa ou oferta de serviços privados relativos aos atos de que trata o inciso II deste artigo somente poderá ser efetuada a partir de demanda prévia do próprio MEI, firmado por meio de contrato com assinatura autografa, observando-se que:



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

- a) para a emissão de boletos de cobrança, os bancos públicos e privados deverão exigir das instituições sindicais e associativas autorização prévia específica a ser emitida pelo CGSIM.
- b) o desrespeito ao disposto neste artigo configurará vantagem ilícita pelo induzimento ao erro em prejuízo do MEI, aplicando-se as sanções previstas em lei.

Art. 8º. Fica determinado à Administração Pública Municipal que seja estabelecida visita conjunta dos Órgãos Municipais no ato de vistoria para abertura e ou baixa de inscrição municipal, quando for o caso.

Art. 9º. Fica criado o Documento de Arrecadação Municipal – DAM, que irá abranger as taxas e os Órgãos envolvidas para abertura de MEI, ME e EPP, contemplando a união das taxas relacionadas a Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde, e outras que venham a ser criadas.

Art. 10. Fica permitido o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente desde que não acarretem inviabilidade no trânsito, conforme Plano Diretor Municipal e legislação específica.

Art. 11. Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

Art. 12. Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º. Para efeitos desta Lei, considera-se atividade de alto risco as atividades a seguir:

**CNAE DENOMINAÇÃO**

05 00-3/ 01 Extração de carvão mineral

06 06 00-0/01 Extração de petróleo e gás natural

07 24-3/ 01 Extração de minerais metálicos de cobre, chumbos, zinco e outros minerais, metálicos não ferrosos não especificadas anteriormente

07 24-3/01 Extração de metais não preciosos

08 99-1/ 99 Extração de minerais não metálicos

09 90-4/02 - Atividades de apoio à extração de minerais

111 1-9/ 02 Fabricação de bebidas alcoólicas

16 29-3/ 01 Fabricação de produtos de madeira

17 10-9/ 00 Fabricação de celulose, papel e produtos de papel

18 11-3/ 01 Impressão e reprodução de gravações

19 10-1/ 00 Fabricação de coque, de produtos derivados do petróleo e de biocombustíveis



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

- 20 11-8/ 00 Fabricação de produtos químicos
- 22 11-1/00 Fabricação de produtos de borracha e de material plástico
- 35 11-5/01 Eletricidade, gás e outras utilidades
- 4679-6/01 Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares
- 4681-8/01 Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP
- 4682-6/00 Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
- 4684-2/01 Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos
- 4686-9/01 Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens
- 4687-7/01 Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão
- 4687-7/02 Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão
- 473x-18/00 Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
- 4741-5/00 Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
- 4784-9/ 00 Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
- 4789-0/06 Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos
- 4789-0/09 Comércio varejista de armas e munições
- 582-12/00 Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações
- 591-11/01 Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão; gravação de som e edição de música
- 6001-01/ 00 Atividades de rádio e de televisão
- 8230-0/01 Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos
- 8611-01/01 Atividades de atendimento hospitalar
- 8711-5/01 Atividades de atenção à saúde humana integradas com assistência social, prestadas em residências coletivas e particulares
- 9001-9/02 Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares
- 9003-5/00 Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
- 9102-3/01 Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental
- 9200-3/99 Atividades de exploração de jogos de azar e apostas
- 9319-1/01 Produção e promoção de eventos esportivos
- 9321-2/00 Parques de diversão e parques temáticos
- 9329-8/01 Discotecas, danceterias, salões de dança e similares
- 9329-8/99 Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente.

§ 2º. Nos casos referidos no *caput* deste dispositivo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o Microempreendedor Individual, para Microempresas e para Empresas de Pequeno Porte:

- I. instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se; ou
- II. em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação e aglomeração de pessoas, com exceção de condomínios (verificar código de posturas).



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

Art. 13. Será exigida vistoria prévia no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei para estabelecimentos que exerçam atividades consideradas de alto risco.

I. A classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável.

II. O disposto neste artigo não é impeditivo da inscrição fiscal.

Art. 14. O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela definidos.

Art. 15. O Alvará Provisório será declarado nulo se:

I. Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II. Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Parágrafo Único. Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, município e terceiros os empresários que tiverem seu Alvará Provisório declarado nulo por se enquadrarem no item II do artigo anterior.

Art. 16. Fica criado o "Alvará Digital", caracterizado pela concessão por meio digital, de alvará de funcionamento, inclusive autorizando impressão de documento fiscal, para atividades econômicas em início de atividade no território do município.

§ 1º. O pedido de "Alvará Digital" deverá ser precedido pela expedição do formulário de consulta prévia para fins de localização, devidamente deferido pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º. Fica disponibilizado no site do município o formulário de aprovação prévia, que será transmitido por meio do mesmo site para a Secretaria da Fazenda, a qual deverá responder, em 48 (quarenta e oito) horas, acerca da compatibilidade do local com a atividade solicitada.

§ 3º. Os imóveis reconhecidos como de atividades econômicas de acordo com classificação de zoneamento disponibilizada pela administração pública municipal, bem como os profissionais autônomos, terão seus pedidos de consulta prévia para fins de localização respondidos via e-mail em até 48 (quarenta e oito) horas, a contar do início do expediente seguinte ao dia solicitação.

§ 4º. O alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais e de comércio ambulante.

Art. 17. Da solicitação do "Alvará Digital", disponibilizado e transmitido por meio do site do município, constarão, obrigatoriamente, as seguintes informações:



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

- I. Nome do requerente e/ou responsável pela solicitação (contabilista, despachante e/ou procurador).
- II. Cópia do registro público de empresário individual ou contrato social ou estatuto e ata, no órgão competente e;
- III. Termo de responsabilidade modelo padrão, disponibilizado no site do município.

Art. 18. Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao município e/ou a terceiros os que, prestarem informações falsas ou sem a observância das Legislações federal, estadual ou municipal pertinente.

Art. 19. A presente lei não exige o contribuinte de promover a regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

**CAPÍTULO V**  
**TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES**

Art. 20. O recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) das empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) passa a ser feito como dispõe a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no seu capítulo IV.

Art. 21. O Microempreendedor Individual poderá recolher os impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, obedecidas as normas específicas previstas nos arts. 18.A, 18.B e 18.C da Lei Complementar nº 123/2006, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 1º. O MEI poderá ter sua inscrição automaticamente cancelada após período de 12 (doze) meses consecutivos sem recolhimento ou declarações, independentemente de qualquer notificação, devendo a informação ser publicada no Portal do Empreendedor, na forma regulamentada pelo CGSIM.

§ 2º. Fica vedada aos conselhos representativos de categorias econômicas a exigência de obrigações diversas das estipuladas na Lei Complementar 123/2006 para inscrição do MEI em seus quadros, sob pena de responsabilidade.

§ 3º. Fica vedado às concessionárias de serviço público o aumento das tarifas pagas pelo MEI por conta da modificação da sua condição de pessoa física para pessoa jurídica.

§ 4º. A tributação municipal do imposto sobre imóveis prediais urbanos deverá assegurar tratamento mais favorecido ao MEI para realização de sua atividade no mesmo local em que residir, mediante aplicação da menor alíquota vigente para aquela localidade, seja residencial ou comercial, nos termos da lei, sem prejuízo de eventual isenção ou imunidade existente.

§ 5º. O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

- I. A formalização de MEI não tem caráter eminentemente econômico ou fiscal.
- II. Todo benefício previsto na Lei Complementar 123/2006 aplicável à microempresa estende-se ao MEI sempre que lhe for mais favorável.
- III. O MEI é modalidade de microempresa.
- IV. É vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua respectiva natureza jurídica.

Art. 22. Poderá o Executivo, de forma unilateral e diferenciada para cada ramo de atividade, conceder redução do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, hipótese em que será realizado ajuste do valor a ser recolhido.

Art. 23. O Município poderá estabelecer, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ISS devido por microempresa que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário, conforme dispõe o artigo 18, § 18º, da Lei Complementar 123/2006.

**CAPÍTULO VI**  
**FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA**

Art. 24. A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, do uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às microempresas, empresas de pequeno porte e demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, não for de alto grau de risco.

Art. 25. Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita, para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 26. A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 27. Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um Termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

§ 1º. Quando o prazo referido neste artigo, não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização, um termo de ajuste de conduta, onde, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no Termo.

§ 2º. Decorridos os prazos fixados no caput ou no Termo de Ajuste de Conduta - TAC, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

**CAPÍTULO VII**  
**DO ASSOCIATIVISMO**

Art. 28. O Poder Executivo poderá adotar mecanismos de incentivo à formação e funcionamento de cooperativas e associações no Município, por meio do:

- I. estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;
- II. estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;
- III. criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à produção e comercialização para o mercado interno e para exportação;

Art. 29. O Poder Executivo municipal poderá incentivar a formação de arranjos produtivos locais, para incrementar a articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre as micro e pequenas empresas pertencentes à uma mesma cadeia produtiva.

**CAPÍTULO VIII**  
**ACESSO À JUSTIÇA**

Art. 30. O Município de Frei Paulo realizará parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 31. O Município de Frei Paulo celebrará parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

§ 1º. O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

§ 2º. Com base no *caput* deste artigo, o Município de Frei Paulo também poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB e Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.

**CAPÍTULO IX**  
**DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA**

Art. 32. A administração pública municipal poderá promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais, ficando autorizado a:

I. Firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos educacionais, com foco em gestão de pequenos negócios, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e temas afins, nas escolas do município, visando difundir a cultura empreendedora.

§ 1º. O disposto neste artigo compreende ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas a alunos das escolas públicas e privadas do Município.

§ 2º. Os projetos referentes a esse artigo também poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, complementação de ensino básico público, ações de capacitação de professores, e outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

Art. 32. Fica o Poder Público Municipal autorizado a realizar ações de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação e a implantar programa para fornecimento de sinal da rede mundial de computadores em banda larga, via cabo, rádio ou outra forma.

Parágrafo Único. Compreendem-se como ações de inclusão digital deste artigo:

I. a abertura ou destinação e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito à Internet;

II. o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;

III. a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet.

**CAPÍTULO X**  
**AGROPECUÁRIA E DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS**

Art. 33. A administração pública municipal fica autorizada a firmar parcerias e formalizar convênios com órgãos públicos com foco no agronegócio, entidades de pesquisa e assistência técnica rural e instituições afins, com o objetivo de melhorar a produtividade e a qualidade produtiva dos pequenos



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

empreendimentos rurais, mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade dos pequenos produtores.

§ 1º. Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento; e outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º. Poderão receber os benefícios das ações referidas no caput deste artigo, pequenos produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados pelo órgão ou secretaria competente da Administração Pública Municipal.

§ 3º. Estão compreendidas no âmbito deste artigo atividades para conversão do sistema de produção convencional para sistema de produção orgânico, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizam o uso de recursos naturais com objetivo de promover a auto-sustentação, a minimização da dependência de energias não renováveis, a eliminação do emprego de agrotóxicos, e de outros insumos artificiais tóxicos e de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção e armazenamento dos gêneros alimentícios.

**CAPÍTULO XI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 34. É concedido parcelamento, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos ao ISSQN e aos demais débitos com o município, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2019.

§ 1º. O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º. Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3º. O parcelamento será requerido na Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 4º. A inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas é causa de rescisão dos efeitos do parcelamento, mediante notificação.

§ 5º. As parcelas serão atualizadas monetariamente, anualmente, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 35. Fica instituído o “Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento”, que será comemorado em 5 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Nesse dia, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

Art. 36. A Secretaria Municipal da Fazenda elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por esta Lei, especialmente visando à formalização dos empreendimentos informais.

Art. 37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Revoga outras disposições em contrário.

Frei Paulo, Sergipe, 05 de maio de 2023.

  
**ANDERSON MENEZES**  
Prefeito Municipal